

EXMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CEARA.

**CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
Tomada de Preços Nº 12/2022TP.**

M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, já devidamente qualificada no presente procedimento licitatório, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar as **Contrarrazões em Recurso Administrativo** contra a licitante EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

Presentes os seus requisitos de admissibilidade, requer seja as **CONTRARRAZÕES** juntadas aos autos e conseguinte julgamento para que surtam os efeitos legais e necessários.

Mais uma vez em que pese o brilho das razões elencada pela Recorrente que subscreve a peça de irresignação juntada aos autos, tem-se, que as mesmas não deverão vingar em seu desiderato mor, qual seja, o de obter a retificação da **decisum** que injustamente hostiliza, de sorte que, o **decisum** do Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedra Branca é impassível de censura, no que condiz com a matéria alvo da impugnação.

Egrima o honorável Recorrente em suas **POUCAS RAZÕES** que pugna pelo reconhecimento desta douta Comissão de Licitação, a retificação da **decisum** que aceitou e habilitou a empresa por ora Recorrida, entendendoela equivocadamente de que a habilitação da Recorrida contem erro substancial, assim como a acusação de indícios de adulteração, entendendo com isso, erroneamente que o Recorrido não preenche os requisitos legais para a sua adjudicação e homologação.

I – RELATO DOS FATOS

A empresa ora **RECORRENTE**, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a **INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO** que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora **RECORRIDA**, nos apontamentos que seguem:

No item 18 do **RECURSO**, alega a existencia de descumprimento do item 5.4.5.2. referido ao atestado de qualificação da **RECORRIDA**. Ocorre nobre pregoeiro, que a **EXP CONSULTORIA**, afirma no item c) a apresentação do atestado, de fato similiar ao objeto da licitação, e ao mesmo tempo cita à não compatibilidade em relação as quantidades e prazos de execução, de tal forma que atendia aoenas parcial disposto na Lei 8.666/93.

Av. Odilon Aguiar, 102 Sala 103
Centro - Tauá/CE - Brasil

contato@assessoriamcs.com.br

(88) 9 9950.0750

Tal alegação é totalmente infundada que não poderá prosperar, pois a RECORRENTE ou por erro, ou por se fazer acreditar em algo que é errado, sozinha foi induzida ao inexistente e agora tenta induzir o Sr. Pregoeiro ao mesmo caminho, chegando ao resultado ora desastroso.

Diante do supracitado, a empresa RECORRIDA tem força para reafirmar que sua documentação de Habilitação é totalmente compatível e atende as exigencia do Edital de Licitação.

A licitação promovida pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Pedra Branca TEM POR FINALIDADE A SELEÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR GLOBAL. Sendo assim, a seleção da melhor proposta representava FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO, cuja finalidade não poderia ser distanciada.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresenta argumentos pífios, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

E como a melhor doutrina administrativista ensina, exige-se do ente licitante a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, sem JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O DINHEIRO SEJA APROVEITADO DE FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL, pois a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada ao menor preço em qualquer tipo de licitação.

Na jurisprudência pátria o tema já está consagrado também, como se verifica no irreparável voto condutor do Mandado de Segurança nº 43.690 (DJ de 29/09/2007) expõe que: "Somente em casos excepcionais, poder-se-á afastar o licitante que oferece o preço menor". (in: ILC nº. 70, pág. 1090). E arremata a jurisprudência pátria, in verbis:

"(...) O critério primacial, declarada e ostensivamente utilizado para o julgamento das propostas, foi o de menor preço (item 10.1 do Edital/fls. 32).

O critério editalício principal, frise-se, era o do menor preço; e, em segundo lugar, o da especialização ("modelo policial, standart de fábrica") – ambos plenamente preenchidos pela licitante vitoriosa." (TRF1º - AMS – 200001000636006 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 6/7/2006 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

"(...) I - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável."

Av. Odilon Aguiar, 102 Sala 103
Centro - Tauá/CE - Brasil

contato@assessoriamcs.com.br

(88) 9 9950.0750

(TRF1º - REO - 9601563164 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2002 - Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)

"(...) 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo." (TRF1º - REO - 9501295133 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 4/2/1999 - Relator(a) JUIZ RICARDO MACIADO RABELO)

"(...) Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo." (TRF4º - AMS - Processo: 200372000115418 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJU DATA: 04/08/2004 - Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

"(...) a licitação fez-se pela proposta do menor preço, e o menor preço oferecido foi o da empresa impetrante, R\$ 209.553,32 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), para ser contratada uma empresa que ofereceu preço correspondente a R\$ 277.997,11 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), ou seja, um acréscimo de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). (STJ ROMS 2002/0138393-0, DJ 01/12/2003).

(grifo nosso).

Assim, além do recurso combatido **NÃO REFLETIR A REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NO PROCESSO**, por certo que a desclassificação desta empresa também confirmaria comportamento de gestão antieconômico, dada a realização de gastos desnecessários.

Desta feita, partindo de tais premissas elementares para a solução recursal e avocando, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vem a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO se manifestar sobre as inconsistências que pairam sobre as alegações da Recorrente, com vistas a subsidiar esta r. autoridade sobre o acerto da decisão combatida.

Ora, é interessante lembrar que, a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é um dos princípios básicos que regem a lei 8.666/93, que em seu art. 3º trata o seguinte:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

É nitido que a RECORRENTE escreve fatos inverídicos e externa alegações lamuriasas!

II - CONCLUSÃO

Sendo assim, não há qualquer razão para a desclassificação da recorrida em relação aos itens citados. DANDO EFETIVO SUBSÍDIO A ESTE DIGNO(A) PREGOEIRO(A) PROCEDER À MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO, notadamente quando a desclassificação desta empresa representa ato **anti-isonômico**.

III - DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público deste ilustre Pregoeiro(a), aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram a presente, espera que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SENDO MANTIDO, ASSIM O RESULTADO DA DISPUTA, com A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**. EM PRIMEIRO ARREMATANTE NO CERTAME, UMA VEZ QUE COMPROVADA HABILITAÇÃO E PROPOSTA TOTALMENTE EXEQUÍVEL E SUFICIENTE AOS CONTORNOS DA CONTRATAÇÃO, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Tauá/CE, 02 de setembro de 2022.


Maria da Conceição da Silva
Diretora Presidente
M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI-ME

contato@assessoriamcs.com.br

(88) 9 9950.0750